**PARECER JURÍDICO – nº 96/2023**

**REFERENCIA:** PROJETO DE LEI Nº 87/2023

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA**: Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.901, de 12 de abril de 2017.

**RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 87/2023, de 13 de julho de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo alterar o art. 1º da Lei Municipal nº 3.901, de 12 de abril de 2017.

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

**ANALISE JURÍDICA:**

No projeto de lei verifica-se a intenção do Poder Executivo alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.901, de 12 de abril de 2017, que visa substituir o meio de comunicação oficial de publicação de atos oficiais pelo Município, já que consideram que o website é instrumento muito utilizado pela população e órgãos de controle.

O Município atualmente utiliza o Diário Oficial Online da FAMURS e o Quadro Mural da Prefeitura local como meios de comunicação oficial de publicação de atos normativos e administrativos expedidos pela Administração Pública Municipal.

Previamente, exalta-se que a publicidade dos atos administrativos nada mais é que a constituição de medida que objetiva exteriorizar a vontade da Administração Pública, divulgando para o público local sua vontade. Este princípio tão importante para que se construa confiança do munícipe com o Poder público se encontra no artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, conforme segue:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ademais, também importante ressaltar a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que pelo princípio da simetria, aplica-se à Estados e Municípios, determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas aos demais entes. Sendo assim, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso V, tem-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: ........

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.

**CONCLUSÃO:**

Em razão dos fundamentos expostos, conclui-se que não há quaisquer inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade na presente proposta legislativa já que está cumprindo e obedecendo princípio constitucional tão relevante não só no cumprimento do dever da Administração Pública quanto no tratamento respeitoso ao cidadão local.

Nestes termos, é o PARECER.

Santo Cristo, 24 de julho de 2023.

Liane Gorete Munchen – OAB/RS 59.764

ASSESSORA JURÍDICA